



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0814646-37.2024.8.19.0001

Apelante: Ruan da Costa Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TENTATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, o reconhecimento da participação de menor importância e da forma tentada do delito. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

as provas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva; (ii) se deve ser afastada a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas; (iii) se a contribuição do réu configura participação de menor importância; (iv) se o delito permaneceu na forma tentada; e (v) se deve ser concedida a gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. As vítimas foram cercadas por numeroso grupo de indivíduos, agredidas mediante socos e chutes e despojadas de 02 (dois) telefones celulares, cartões bancários, documentos e 01 (um) cordão de prata.

4. Uma das vítimas reconheceu o réu como integrante do grupo agressor, enquanto a outra, ouvida em sede policial, atribuiu-lhe participação direta na violência empregada durante a execução do roubo. Os relatos encontram respaldo nos depoimentos dos policiais militares, que chegaram ao local imediatamente após os fatos, encontraram as vítimas lesionadas, receberam a indicação do grupo responsável, perseguiram seus integrantes e capturaram o réu, prontamente reconhecido como um dos autores.

5. A circunstância de uma das vítimas ter sido ouvida apenas durante a investigação não impede a consideração



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

de suas declarações, pois o art. 155 do Código de Processo Penal veda somente a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos, hipótese não configurada quando o relato extrajudicial encontra respaldo nas provas produzidas sob o contraditório.

6. A causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, do Código Penal é mantida. A prova demonstra a atuação coordenada de numeroso grupo de agentes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, que se valeu da superioridade numérica e da violência conjunta para reduzir a resistência das vítimas e viabilizar as subtrações. O concurso de pessoas prescinde de prévio ajuste formal, bastando a adesão consciente à atuação conjunta.

7. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. O réu integrou o grupo que cercou as vítimas e participou diretamente da violência empregada, há relato de que desferiu socos contra uma delas. Sua contribuição, portanto, foi relevante para a consecução do resultado.

8. Incabível o reconhecimento da tentativa. O roubo consumou-se com a inversão da posse dos bens mediante violência, ainda que por breve período e independentemente de posse mansa e pacífica. Os objetos foram efetivamente retirados da esfera de disponibilidade das vítimas e não foram recuperados, sendo irrelevante que o réu tenha sido capturado logo após os fatos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

9. Mantida a pena definitiva em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como o regime inicial fechado. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

10. O pedido de gratuidade de justiça deve ser rejeitado. A condenação ao pagamento das custas processuais decorre do art. 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual impossibilidade de pagamento, nos termos do verbete sumular n.º 74 deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. **Tese de julgamento:** “1. O reconhecimento do réu pelas vítimas, corroborado por prova oral produzida sob o contraditório e pelas circunstâncias da prisão imediatamente após os fatos, constitui elemento idôneo à comprovação da autoria. 2. Configura-se o concurso de pessoas quando demonstrada a atuação coordenada dos agentes, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, sendo dispensável o prévio ajuste formal. 3. Não há participação de menor importância quando a contribuição do agente se insere diretamente na execução da violência empregada para a prática do roubo. 4. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que por breve período e independentemente de posse mansa e pacífica.”

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II; 29, § 1º; 33, § 2º, “a”, e § 3º; 44, I; 70; 77, *caput*; e 157, § 2º, II. Código De Processo Penal, arts. 155 e 804.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, verbete sumular n.º 74.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0814646-37.2024.8.19.0001, em que figuram como apelante Ruan da Costa Pereira e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ruan da Costa Pereira contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 280831160), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa.

Em suas razões recursais (id. 287540630), a defesa requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal; o reconhecimento da participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal; e o reconhecimento da forma tentada do delito. Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (id. 291006429), o Ministério Público pugnou pela manutenção integral da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000008), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 103009040):

“(…) No dia 11 de fevereiro de 2024, por volta de 22h, na Avenida Rio Branco, em frente ao Mac Donalds, na altura da Cinelândia, no bairro do Centro, nesta comarca, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros 14 (catorze) indivíduos não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência, 02 (dois) telefones celulares, cartões bancários, documentos e 01 (um) cordão de prata, de propriedade das vítimas Leonardo Rodrigues Cardoso e Gustavo Henrique Gomes Patu, conforme termos de declaração dos index 101159868 e 101159870.

De acordo com o apurado nos autos, as vítimas Leonardo e Gustavo estavam brincando o carnaval, na região do centro da cidade, quando o denunciado e os outros 14 (catorze) indivíduos não identificados os abordaram com chutes e socos, agredindo-os, e subtraíram seus pertences.

Nesse interim, o denunciado e os transgressores não identificados saíram do local, mas ficaram próximo, momento que as vítimas pediram ajuda aos policiais militares que foram até o grupo de roubadores e conseguiram deter o denunciado.

Diante disso, as vítimas reconheceram o denunciado como um dos roubadores.

O DENUNCIADO foi preso em flagrante e conduzido à presença da autoridade policial.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. (...)”

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 101159862), pelo registro de ocorrência (id. 101159863), pelos termos de declaração das vítimas e demais envolvidos (ids. 101159868, 101159870 e 101159873), além da prova oral produzida sob o crivo do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

contraditório.

Tais elementos demonstram que, durante as festividades de Carnaval, na região da Cinelândia, as vítimas Leonardo Rodrigues Cardoso e Gustavo Henrique Gomes Patu foram cercadas por numeroso grupo de indivíduos, agredidas mediante socos e chutes e despojadas de 02 (dois) telefones celulares, cartões bancários, documentos e 01 (um) cordão de prata.

A autoria delitiva, por sua vez, restou plenamente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, abaixo transcritos.

A vítima Leonardo Rodrigues Cardoso, ouvida apenas em sede policial, narrou:

“(…) que no dia de hoje, por volta das 22:00 horas, encontrava-se brincando o Carnaval na companhia de seu colega GUSTAVO HENRIQUE GOMES PATU, quando na Av. Rio Branco, em frente ao Macdonalds, região da Cinelandia - Centro/RJ, de forma subita foi atacado com grande violencia por aproximadamente 15(quinze) ELEMENTOS, os quais apesar de não ostentaram armas de fogo ou faca, tinham em seus punhos e pernas suas armas, pois explica o depoente que o citado grupo, todos juntos de forma coordenada passaram a agredir o depoente e ao seu colega GUSTAVO, que o depoente revela que muito rapidamente entendeu que as agressões sofridas pelos mais de 15(quinze) ELEMENTOS, tinha como único objetivo roubar o depoente e a seu colega GUSTAVO, que o depoente revela que recebeu socos principalmente na face, chutes pelo corpo, etc..., que o depoente explica que na ação criminosa teve seu telefone celular, documentos, cartões bancarios, todos roubados, que o depoente esclarece que, o que 15(quinze) ELEMENTOS ROUBADORES efetivamente quiseram roubar do depoente e de GUSTAVO foi roubado, que o depoente revela que já bastante ferido pelo socos na face sofridos e demais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

escoriações pelo corpo, assim como GUSTAVO, estranhamente observou que o grupo de 15 (quinze) ELEMENTOS ROUBADORES após lhes roubar suas posses, ao contrário do que se esperava, ninguém correu ou evadiu-se do local, acredita o depoente que o possivelmente em decorrência do sentimento de impunidade, o grupo de ROUBADORES permaneceu em meio a multidão de pessoas, todos parados a cerca de menos de 20 metros da posição em que o depoente e GUSTAVO foram roubados, que desta maneira o depoente conseguiu avisar a uma guarnição da PMERJ que passava pelo local, equipe de policiais que apesar de estar composta por poucos policiais, foram para cima do grupo de ROUBADORES, momento em que os policiais militares conseguiram deter 01 (um) ELEMENTO que fazia parte do grupo de ROUBADORES, nacional que o depoente agora sabe chamar-se RUAN DA COSTA PEREIRA, momento em que o depoente revela não ter qualquer dúvida de que RUAN PEREIRA, foi um dos ELEMENTOS do grupo de ROUBADORES, que agindo com grande violência, manifestada através de socos e ponta pés, reduziu a resistência do depoente e de seu colega GUSTAVO a zero, que em verdade o depoente narra que no curso da ação criminosa, chegou a tentar se defender dos socos desferidos por RUAN PEREIRA, todavia em consequência do grande número de ELEMENTOS ROUBADORES, esclarece o depoente que nada pode fazer, sendo assim o depoente assevera que RUAN DA COSTA PEREIRA sem sombra de dúvidas, era figura atuante e que fazia parte do grupo de ROUBADORES que efetivamente roubaram suas posses. (...) (texto extraído de forma literal do termo de declaração no id. 101159868)” [grifei]

A vítima Gustavo Henrique Gomes Patu, ouvida em juízo, narrou:

“(…) que os fatos ocorreram por volta das 20h, quando retornava pela região da Cinelândia, durante o carnaval, na companhia de Leonardo e de outro amigo; **que foram abordados por um grupo de aproximadamente dez indivíduos; que os integrantes do grupo passaram a agredi-los com socos e**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

chutes; que seus pertences foram subtraídos, dentre eles celular, carteira, cordão e relógio; que não houve emprego de arma; que a violência física foi utilizada para a prática do roubo; que, logo após os fatos, um dos indivíduos foi abordado e preso por policial militar que se encontrava a aproximadamente vinte ou trinta metros do local; que presenciou a abordagem policial; que confirmou que o indivíduo detido integrava o grupo que praticou o roubo; que teve subtraídos seu telefone celular e um cordão; que de Leonardo também foi subtraído um aparelho celular; que, após a detenção, conversaram com os policiais militares; que foram orientados a registrar a ocorrência; que foram conduzidos em uma viatura até a Delegacia; que o réu foi conduzido em viatura diversa; que não conhecia previamente o réu; que um terceiro amigo que os acompanhava também foi agredido, mas não teve bens subtraídos e não registrou ocorrência; **que sofreu agressões físicas; que foi derrubado ao chão e atingido por socos; que sentiu dores, especialmente na região das costelas; que, em razão da quantidade de pessoas envolvidas e da dinâmica dos fatos, não consegue precisar se o réu foi o responsável direto pelas agressões ou pelas subtrações. (...)** (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

A testemunha Cleiton Lamônica Senra, policial militar, em juízo, declarou:

“(…) que realizava patrulhamento nas proximidades da Cinelândia juntamente com seu colega de guarnição; que estavam no local por determinação da supervisão, em razão do histórico de furtos na região; que, no momento em que estacionavam, foram abordados por populares; **que foram informados de que havia indivíduos praticando roubos nas proximidades; que se dirigiram ao local; que encontraram duas vítimas no chão; que uma das vítimas apresentava o rosto bastante machucado; que a outra vítima também apresentava lesões; que as vítimas disseram que haviam sido cercadas por um grupo de indivíduos; que os integrantes do grupo empregaram violência e subtraíram seus pertences, dentre eles telefone celular, carteira e**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

cordão; que as vítimas indicaram um grupo de aproximadamente quatro ou cinco indivíduos que permanecia nas proximidades, sentado junto a um canteiro; que, ao tentarem realizar a abordagem, os suspeitos fugiram; que conseguiram deter apenas um deles; que, no momento da abordagem, uma das vítimas apontou o réu como integrante do grupo; que essa vítima também indicou o réu como aquele que a havia agredido, desferindo golpes em seu rosto; que o réu foi conduzido à Delegacia; que não conhecia previamente o réu; que é habitual a ocorrência de fatos dessa natureza na região, mediante atuação de grupos numerosos; que também há participação de mulheres, que auxiliam na ocultação dos bens subtraídos. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

A testemunha Diogo Medeiros Lustosa Primo, policial militar, em juízo, declarou:

“(...) que realizava patrulhamento em motocicleta juntamente com seu colega na região da Cinelândia, durante o período de carnaval; **que foram informados por populares sobre a existência de duas vítimas de roubo na localidade; que, ao entrarem em contato com as vítimas, constataram que ambas apresentavam lesões; que uma delas estava com um dos olhos bastante lesionado;** que essa vítima chegou a ser encaminhada para atendimento médico-legal; **que as vítimas disseram que haviam sido abordadas por um grupo de indivíduos que praticou o roubo mediante violência; que uma das vítimas apontou cerca de quatro indivíduos que estavam sentados nas proximidades, junto a um canteiro; que, ao se aproximarem para realizar a abordagem, os suspeitos se dispersaram; que conseguiram capturar o réu; que o réu foi imediatamente reconhecido pelas vítimas como um dos autores do delito; que nenhum dos bens subtraídos foi encontrado na posse do réu; que os objetos não foram recuperados; que o reconhecimento realizado pelas vítimas foi contundente;** que, após a abordagem, o réu foi conduzido à Delegacia para os procedimentos legais. (...)” (transcrição não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual) [grifei]

Por sua vez, o réu Ruan da Costa Pereira fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio.

Com efeito, a vítima Gustavo Henrique Gomes Patu, quando ouvida em Juízo, descreveu a dinâmica da empreitada criminosa, esclarecendo que aproximadamente 10 (dez) indivíduos cercaram seu grupo de amigos e passaram a agredi-los com socos e chutes enquanto subtraíam seus pertences. Embora não tenha conseguido individualizar qual dos agentes retirou cada objeto, em razão da rapidez e da atuação simultânea do numeroso grupo, foi categórico ao reconhecer o apelante Ruan da Costa Pereira como um dos integrantes do grupo agressor e como o indivíduo capturado pelos policiais logo após a prática delitiva.

A vítima Leonardo Rodrigues Cardoso, por sua vez, em sede policial, atribuiu participação ainda mais específica ao apelante Ruan da Costa Pereira, identificando-o como integrante atuante do grupo e esclarecendo que chegou a tentar se defender de socos desferidos diretamente por Ruan durante a execução do roubo.

Embora Leonardo não tenha sido localizado para renovar suas declarações em Juízo, seu relato não permaneceu isolado, encontrando respaldo na narrativa judicial da vítima Gustavo e nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

De igual modo, os policiais militares Diogo Medeiros Lustosa Primo e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Cleiton Lamônica Senra apresentaram relatos convergentes e compatíveis com a narrativa das vítimas. Os agentes esclareceram que chegaram ao local imediatamente após o crime e encontraram as vítimas lesionadas em decorrência das agressões sofridas. Estas apontaram, de imediato, o grupo responsável pelo roubo e, com a aproximação da guarnição, seus integrantes se dispersaram, logrando os policiais capturar o apelante Ruan da Costa Pereira, que foi prontamente reconhecido pelas vítimas como um dos autores.

A circunstância de os policiais militares não terem presenciado diretamente a execução do roubo não enfraquece o acervo probatório. Os agentes chegaram ao local em inequívoca continuidade temporal e espacial com os fatos, encontraram as vítimas ainda lesionadas, receberam delas a indicação imediata do grupo responsável e iniciaram a perseguição que culminou na captura do apelante.

Não se cuida, portanto, de imputação construída posteriormente ou fundada exclusivamente em informações de terceiros, mas de sequência ininterrupta entre a prática delitiva, a indicação dos autores, a dispersão do grupo e a prisão de Ruan.

Também não prospera a alegação defensiva de fragilidade do reconhecimento. Foram as próprias vítimas que apontaram espontaneamente aos policiais o grupo responsável pelo roubo, antes da captura do apelante. Após a perseguição, Ruan foi reconhecido como um dos integrantes do grupo agressor, inexistindo elemento concreto indicativo de induzimento, direcionamento ou sugestão por parte dos agentes públicos.

Ademais, o reconhecimento não constitui elemento isolado, pois está



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

inserido em contexto probatório formado pela imediatidade da prisão, pelos relatos convergentes das vítimas e pelos depoimentos judicializados dos policiais.

A circunstância de Leonardo Rodrigues Cardoso ter sido ouvido apenas durante a investigação tampouco impede a consideração de suas declarações. O art. 155 do Código de Processo Penal veda que a condenação seja fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, hipótese diversa da verificada nos autos.

O relato extrajudicial de Leonardo, inclusive quanto à participação direta do apelante nas agressões, foi corroborado pela prova produzida sob o contraditório, notadamente pelas declarações judiciais de Gustavo Henrique Gomes Patu e pelos depoimentos dos policiais militares.

Nesse cenário, a impossibilidade de individualizar qual dos integrantes do grupo efetivamente se apoderou de cada objeto não conduz à absolvição. A prova demonstra que o apelante integrava o grupo que cercou as vítimas, participou da violência empregada para neutralizar sua resistência e concorreu para a subtração patrimonial.

Em crimes praticados mediante atuação coletiva, a responsabilização não exige que cada agente realize pessoalmente todos os atos executórios, bastando que, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribua causalmente para a realização do delito.

Assim, o conjunto probatório não deixa dúvida razoável de que o apelante Ruan da Costa Pereira integrou o grupo responsável pelo denominado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“arrastão”, participou da violência física empregada contra as vítimas e concorreu eficazmente para a subtração dos bens, mostrando-se inviável a absolvição por insuficiência probatória.

Também não merece acolhimento a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Com efeito, a prova produzida demonstra que o delito foi praticado mediante atuação conjunta de numeroso grupo de agentes. A vítima Gustavo Henrique Gomes Patu esclareceu que aproximadamente 10 (dez) indivíduos cercaram o grupo de amigos e passaram a agredi-los simultaneamente com socos e chutes, enquanto realizavam a subtração de seus pertences. Os policiais militares, por sua vez, confirmaram que as vítimas apontaram o grupo responsável pelo ataque e que seus integrantes se dispersaram com a aproximação da guarnição.

A dinâmica da empreitada evidencia suficientemente o liame subjetivo entre os agentes, que atuaram de maneira coordenada, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, valendo-se da superioridade numérica e da violência empregada conjuntamente para reduzir a capacidade de resistência das vítimas e viabilizar as subtrações.

A configuração do concurso de pessoas não exige a demonstração de prévio ajuste formal entre os envolvidos, sendo suficiente a adesão consciente à atuação conjunta, circunstância que pode ser extraída da própria forma de execução do delito.

Também não há espaço para o reconhecimento da participação de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. Conforme anteriormente demonstrado, o apelante Ruan da Costa Pereira não desempenhou função secundária ou de reduzida relevância causal.

Ao contrário, integrou o grupo que cercou as vítimas e participou diretamente da violência empregada durante a execução do roubo, tendo a vítima Leonardo Rodrigues Cardoso relatado, inclusive, que tentou se defender de socos desferidos especificamente por Ruan. Sua contribuição, portanto, inseriu-se diretamente no núcleo da empreitada criminosa e mostrou-se relevante para a consecução do resultado.

Igualmente inviável o reconhecimento da forma tentada. O delito de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve período e independentemente de posse mansa e pacífica. Na hipótese, os bens foram efetivamente retirados da esfera de disponibilidade das vítimas e não chegaram a ser recuperados, circunstância expressamente reconhecida na sentença.

O fato de o apelante ter sido capturado logo após a prática delitiva não altera essa conclusão. A atuação conjunta permitiu que o grupo se apoderasse dos bens e deles dispusesse, sendo irrelevante que apenas Ruan tenha sido alcançado pelos policiais, enquanto os demais agentes lograram se dispersar. Consumadas as subtrações, mostra-se incabível a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal.

Pelas razões expostas, mantém-se a condenação.

Passamos à análise da dosimetria pena.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Na primeira fase do cálculo dosimétrico, a sentença valorou negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, considerando, quanto às primeiras, que a ação foi praticada durante os festejos de carnaval, momento em que as vítimas se encontravam em situação de lazer e descontração, e, quanto às consequências, a violência concretamente empregada, que as levou ao chão e ocasionou lesão no rosto de Gustavo.

Considerados os dois vetores desfavoráveis, mediante o acréscimo de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativamente valorada, a pena-base foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, devendo ser mantida.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária permaneceu estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantida a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, conforme já examinado na fundamentação, incide a fração de 1/3 (um terço), resultando na pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Ausentes causas de diminuição, diante da rejeição das respectivas pretensões defensivas pelos fundamentos anteriormente expostos, a reprimenda permanece nesse patamar.

Tratando-se de roubo praticado, mediante uma única ação, contra duas vítimas distintas, correta a incidência do concurso formal previsto no art. 70 do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Código Penal. Aplicado o acréscimo de 1/6 (um sexto), a pena foi definitivamente fixada em 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, devendo ser integralmente mantida.

O regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, superior a 08 (oito) anos.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 44, I, do Código Penal, considerando o *quantum* da reprimenda e o emprego de violência à pessoa. Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, diante da ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal, por ser a reprimenda superior a 02 (dois) anos.

Por fim, deve ser rejeitado o pedido de gratuidade de justiça. A condenação ao pagamento das custas processuais decorre do art. 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo da Execução apreciar eventual impossibilidade de pagamento, conforme consignado na sentença e nos termos do verbete sumular n.º 74 deste Tribunal de Justiça.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora